

https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp

Comprasnet SIASG ComprasNet

Portal de Compras do Governo Federal
Comprasnet
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, 07 de Agosto de 2020

Serviços do Governo | Sair | SIASG - Ambiente Produção

• Pregão Eletrônico

• Acompanhar Recursos
UASG: 70008 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G.DO NORTE
Pregão nº: 462020 (SRP)
Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu | Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarração, clique no número do item cujo prazo final de Contrarração esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarração	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrações	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
4	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	Tipo I	Não	Não	03/08/2020 23:59	06/08/2020 23:59	20/08/2020 23:59	1	0	Não	Não
5	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	Tipo I	Não	Não	03/08/2020 23:59	06/08/2020 23:59	20/08/2020 23:59	1	0	Não	Não

Menu | Voltar

Acceso à Informação

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa MARCOS CESAR SILVA DO NASCIMENTO, registra a intenção de recurso em desfavor da habilitação da empresa ISMAEL RIBEIRO DA SILVA 12092722450 - MEI, para o item 4 uma vez que a marca ofertada está em desacordo com a descrição solicitada no termo de referência do edital, pois não apresentou em seus documentos técnicos CA e cumprimento do produto ofertado.

RECURSO :

AO
PODER

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 – TRE/RN , MARCOS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO- CNPJ 23.694.943/0001-67 INSC 20.440.503-3, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua aeroporto dos Guararapes Nº 71, EMAÚS, Parnamirim/RN – CEP 59.149-323 TELEFONE - 84 98810-0203 Email: solicita.rn@gmail.com já qualificada no certame em epígrafe, na condição de LICITANTE, devidamente credenciada, habilitada e representada pelo Sr. MARCOS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF nº 877.021.504-91 e no RG sob nº 1234693 vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 à presença de Vossa Senhoria através deste documento interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 048/2020 – TRE/RN que declarou como vencedora a Empresa Licitante ISMAEL RIBEIRO DA SILVA- 12092722450- MEI, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua: AEND: Travessa Monsenhor Melibeu, 24, Liberdade/Santa Rita- PB, CEP: 58.300-565, Telefone: (83) 98871-7443, CNPJ: 37.045.935/0001-02, IE: 16.365.096-9, IM: 19518, Email:comercialribeirolicita@gmail.com pelos fatos e fundamentos a seguir descritos referente ao item 04 da LICITAÇÃO EM APREÇO: DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de materiais de consumo para reposição de estoque. Encerrada a disputa, após a recusa de outras propostas por não atenderem ao exigido no Edital referente ao cumprimento da luva descrita no item 4 a empresa ISMAEL RIBEIRO DA SILVA- 12092722450- MEI foi aceita pelo Sr. Pregoeiro.

Ocorre, no entanto, que a empresa arrematante, deixou de atender de forma material, por ação ou omissão, ao que demanda o edital ao ofertar em sua proposta de preços para o item 04 (LUVA DESCARTÁVEL em látex de borracha natural para procedimentos não cirúrgicos - não estéril, tamanho P- Pequeno. Ambidestra, hipoalergênica, levemente talcada- pó bioabsorvível, com bainha no punho. Textura lisa, cor creme. Caixa com comprimento mínimo do punho à ponta do dedo de 250mm e espessura mínima de 0,08mm, conforme a NBR- 13392/2004. Unidades Produto detentor de CA- Ministério do Trabalho e de Selo Saúde e Segurança do INMETRO, acondicionada em embalagem lacrada contendo 100 unidades cada. Validade mínima de 24 meses. O produto deverá estampar o número do lote e a data de fabricação) e NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE (FICHA TÉCNICA, CA, INMETRO, ETC) o número de CA do produto conforme a NBR- 13392/2004, tampouco colocaram documento do INMETRO e nem as especificações da luva quanto ao comprimento mínimo do punho à ponta do dedo de 250mm e espessura mínima de 0,08mm exigido no certame conforme a NBR- 13392/2004 que se encontra Cancelada e revogada pela NBR 11193-1:2015. De acordo com a NBR- 11193-1:2015, atualmente VIGENTE, o produto oferecido pela empresa do RECORRENTE se encontra dentro dos padrões de segurança e saúde exigidos nessa licitação em seu Edital, contendo todos os documentos exigidos devidamente apresentados em tempo, inclusive dentro na norma vigente retro mencionada. Portanto, a empresa do RECORRENTE deveria ter sido aceita conforme sua habilitação dentro dos ditames e parâmetros e das normas exigidas nesse certame, pois ficou em terceiro lugar na disputa de preços, enquanto a arrematante ficou em quinto lugar. Outrossim, nenhum dos outros licitantes apresentaram luva de 25mm de comprimento que o Sr. Pregoeiro justificou como não aceita a oferta, nem tampouco o Licitante aceito pelo Sr. Pregoeiro demonstrou documentalmente esse requisito também. Logo, como nenhum dos licitantes ofertaram o produto no comprimento exigido, e o RECORRENTE, que ficou em terceiro lugar, apresentou todos os requisitos documentalmente comprovados tem o direito de ser aceito. Em contrapartida, o licitante aceito, que ficou em quinto lugar, pelo Sr. Pregoeiro deve ser desclassificado como medida da mais lídima justiça.

Entretanto, cabe neste recurso destacar como pilar da Licitação e das contratações da Administração Pública o princípio da legalidade do qual vincula todos os atos da Administração ao instrumento convocatório, como bem descrito no art. 3º da lei 8.666/1993. Neste sentido, como forma de garantir a isonomia e real vinculação aos termos do edital de pregão eletrônico não cabe a aceitação da empresa arrematante. A interposição deste recurso encontra apoio como na redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, norma vigente e hierarquicamente superior, cuja aqui transcrevemos in litteris: "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor". Deve-se declarar a desclassificação da empresa arrematante, a fim de que os princípios básicos que regem o procedimento licitatório sejam respeitados, como aduz o art. 3º da Lei nº 8.666/93, pelo que passamos a dispor: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=857183&ipgCod=23571374&reCod=464881&Tipo=R&Tipo1=S 2/3 29/07/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Diante de todo o exposto e comprovado acima, requer-se que inabilite e desclassifique a empresa ISMAEL RIBEIRO DA SILVA- 12092722450- MEI, e prossiga com o referido Pregão dando continuidade e habilitando, classificando e aceitando o RECORRENTE como vencedor no item 04 devidamente descrito adrede do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 - TRE/RN. Outrossim, a empresa RECORRENTE solicita que esse recurso seja remetido à autoridade superior para que possa ser analisado, caso mantida a decisão por esse pregoeiro pela aceitabilidade e habilitação da empresa arrematante do referido Pregão Eletrônico.

Nesses
Pede

Termos
Deferimento.

Natal, 30 de Julho de 2020.

MARCOS	CÉSAR	SILVA	DO	NASCIMENTO-	DO	CNPJ	23.694.943/0001-67.
MARCOS	CÉSAR	SILVA	DO	SILVA			NASCIMENTO
Representante Legal.							

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa MARCOS CESAR SILVA DO NASCIMENTO, registra a intenção de recurso em desfavor da habilitação da empresa José Dantas Diniz Filho EPP, para o item 5 uma vez que a marca ofertada está em desacordo com a descrição solicitada no termo de referencia do edital, pois não apresentou em seus documentos técnicos CA e cumprimento do produto ofertado.

RECURSO :

AO

PODER

TRIBUNAL

REGIONAL

ELEITORAL

DO

RIO

GRANDE

DO

NORTE

-

JUDICIÁRIO

TRE/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 – TRE/RN , MARCOS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO- CNPJ 23.694.943/0001-67 INSC 20.440.503-3, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua aeroporto dos Guararapes Nº 71, EMAÚS, Parnamirim/RN – CEP 59.149-323 TELEFONE - 84 98810-0203 Email: solicita.rn@gmail.com já qualificada no certame em epígrafe, na condição de LICITANTE, devidamente credenciada, habilitada e representada pelo Sr. MARCOS CÉSAR SILVA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF nº 877.021.504-91 e no RG sob nº 1234693 vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 à presença de Vossa Senhoria através deste documento interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 048/2020 – TRE/RN que declarou como vencedora a Empresa Licitante JOSÉ DANTAS DINIZ FILHO EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua: Pça Venâncio Neiva, 77- sala C, Centro, Cabedelo/PB, CEP: 58.100-246, Telefone: (83) 3031-7061/ (83) 99654-2142, CNPJ: 22.077.847/0001-07, IE: 16.248.939-0, Email:dantasdiniz@gmail.com pelos fatos e fundamentos a seguir descritos referente ao item 05 da LICITAÇÃO EM APREÇO: DOS FATOS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de materiais de consumo para reposição de estoque. Encerrada a disputa, após a recusa de outras propostas por não atenderem ao exigido no Edital referente ao cumprimento da luva descrita no item 4 a empresa JOSÉ DANTAS DINIZ FILHO EPP foi aceita pelo Sr. Pregoeiro.

Ocorre, no entanto, que a empresa arrematante, deixou de atender de forma material, por ação ou omissão, ao que demanda o edital ao ofertar em sua proposta de preços para o item 05 (LUVA DESCARTÁVEL em látex de borracha natural para procedimentos não cirúrgicos - não estéril, tamanho M-Médio. Ambidestra, hipoalergênica, levemente talcada- pó bioabsorvível, com bainha no punho. Textura lisa, cor creme. Caixa com comprimento mínimo do punho à ponta do dedo de 250mm e espessura mínima de 0,08mm, conforme a NBR- 13392/2004. Unidades Produto detentor de CA- Ministério do Trabalho e de Selo Saúde e Segurança do INMETRO, acondicionada em embalagem lacrada contendo 100 unidades cada. Validade mínima de 24 meses. O produto deverá estampar o número do lote e a data de fabricação) e NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE (FICHA TÉCNICA, CA, INMETRO, ETC) o número de CA do produto conforme a NBR- 13392/2004, tampouco colocaram documento do INMETRO e nem as especificações da luva quanto ao comprimento mínimo do punho à ponta do dedo de 250mm e espessura mínima de 0,08mm exigido no certame conforme a NBR- 13392/2004 que se encontra

Cancelada e revogada pela NBR 11193-1:2015.

De acordo com a NBR- 11193-1:2015 atualmente VIGENTE o produto oferecido pela empresa do RECORRENTE se encontra dentro dos padrões de segurança e saúde exigidos nessa licitação em seu Edital, contendo todos os documentos exigidos devidamente apresentados em tempo, inclusive dentro na norma vigente retro mencionada. Portanto, a empresa do RECORRENTE deveria ter sido aceita conforme sua habilitação dentro dos ditames e parâmetros e das normas exigidas nesse certame, pois ficou em terceiro lugar na disputa de preços, enquanto a arrematante ficou em quinto lugar. Outrossim, nenhum dos outros licitantes apresentaram luva de 25mm de comprimento que o Sr. Pregoeiro justificou como não aceita a oferta, nem tampouco o Licitante aceito pelo Sr. Pregoeiro demonstrou documentalmente esse requisito também. Logo, como nenhum dos licitantes ofertaram o produto no comprimento exigido, e o RECORRENTE, que ficou em terceiro lugar, apresentou todos os requisitos documentalmente comprovados tem o direito de ser aceito. Em contrapartida, o licitante aceito, que ficou em quinto lugar, pelo Sr. Pregoeiro deve ser desclassificado como medida da mais lídima justiça.

Entretanto, cabe neste recurso destacar como pilar da Licitação e das contratações da Administração Pública o princípio da legalidade do qual vincula todos os atos da Administração ao instrumento convocatório, como bem descrito no art. 3º da lei 8.666/1993. Neste sentido, como forma de garantir a isonomia e real vinculação aos termos do edital de pregão eletrônico não cabe a aceitação da empresa arrematante. A interposição deste recurso encontra apoio como na redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, norma vigente e hierarquicamente superior, cuja aqui transcrevemos in litteris: "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor". Deve-se declarar a desclassificação da empresa arrematante, a fim de que os princípios básicos que regem o procedimento licitatório sejam respeitados, como aduz o art. 3º da Lei nº 8.666/93, pelo que passamos a dispor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=857183&ipgCod=23571374&reCod=464881&Tipo=R&Tipo1=S 2/3 29/07/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Diante de todo o exposto e comprovado acima, requer-se que inabilite e desclassifique a empresa JOSÉ DANTAS DINIZ FILHO EPP, e prossiga com o referido Pregão dando continuidade e habilitando, classificando e aceitando o RECORRENTE como vencedor no item 05 devidamente descrito adrede do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 - TRE/RN.
Outrossim, a empresa RECORRENTE solicita que esse recurso seja remetido à autoridade superior para que possa ser analisado, caso mantida a decisão por esse pregoeiro pela aceitabilidade e habilitação da empresa arrematante do referido Pregão Eletrônico.

Nesses
Pede

Termos
Deferimento.

Natal, 30 de Julho de 2020.

MARCOS	CÉSAR	SILVA	DO	NASCIMENTO-	DO	CNPJ	23.694.943/0001-67.
MARCOS	CÉSAR	SILVA	SILVA				NASCIMENTO
Representante Legal.							

INFORMAÇÃO da SETEC

Considerando que a NBR 13392 foi cancelada (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1118>) e não localizei o comprimento da luva da marca Descarpack no site do fabricante (o CA é 29996 <https://consultaca.com/29996>) solicito o cancelamento dos itens 4 e 5. Além disto, importante registrar, que nenhuma outra marca ofertada atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

Att,

Ernesto Leça Pinto
Seção de Análise Técnica de Contratações

INFORMAÇÃO do PREGOEIRO

Considerando a informação da SETEC de que o Edital exige nos itens 4 e 5 uma NBR que foi cancelada, bem como de que nenhuma das demais propostas remanescentes atende ao Edital, entendo que o presente Recurso não procede e os itens 4 e 5 devem ser REVOGADOS ou ANULADOS pois trazem exigência de NBR inexistente.

Natal, 07/08/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro